REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS Temas NATURAIS

Aprofundados

Coordenação Geral Martha El Debs

Coordenação

Izaías Gomes Ferro Júnior Márcia Rosália Schwarzer

2019



1

A SEGURANÇA JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ESTRANGEIROS E SEU INGRESSO NOS REGISTROS PÚBLICOS

Monalize Réus Serafim

Sumário: 1. Introdução; 2. Digressão histórico legislativa sobre os traslados de registros originários em território nacional e no exterior; 3. Dos atos registrais; 3.1. Dos atos originados em Território Nacional; 3.2. Dos atos originados do Exterior; 3.3. Dos documentos estrangeiros apresentados no Registro Civil; 3.3.1. Do procedimento específico para o traslado de nascimento, casamento e óbito; 3.3.1.1. Traslado de Nascimento; 3.3.1.2. Traslado de casamento; 3.3.1.3. Traslado de óbito; 3.4. Dos atos modificativos e informativos dos registros estrangeiros; 3.5. Apresentação de Documentos estrangeiros para habilitação de casamento; 4. Da segurança jurídica; 4.1. Da segurança e validade dos documentos estrangeiros no Brasil; 4.1.1. Legalização Consular; 4.1.2. Apostila de Haia; 4.1.3. Tradução Juramentada; 4.1.4. Registro em Ofício de Títulos e Documentos; 4.2. Dos dados faltantes; 5. Considerações Finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar a questão atinente a matéria relacionada aos atos da vida civil de brasileiros no exterior.

O estudo tem por objetivo fazer uma abordagem teórica acerca do ingresso dos documentos estrangeiros nos registros civis do Brasil, seja no traslado de assentos estrangeiros, seja na apresentação de documentos para a modificação dos registros ou para realização de um ato conforme a legislação brasileira.

Para tanto estruturou-se o trabalho em três capítulos, oportunidade em que será iniciada a abordagem a partir de uma digressão histórica sobre a legislação registral, dando ênfase aos registros estrangeiros.

No segundo capítulo será analisado os assentos estrangeiros e seu ingresso no Brasil, de modo a abordar a documentação exigida e as peculiaridades dos traslados de nascimento, casamento e óbito, além de outros atos.

No último capítulo será analisada a forma de legalização para validade dos documentos no Brasil, a necessidade de tradução por tradutor público juramentado, o registro em ofício de Títulos e Documentos, além de especial abordagem na "Apostila de Haia".

Por fim, adentrar-se-á na questão da segurança propriamente dita dos documentos, dos atos e de suas consequências, já que cada país possui leis próprias que muitas delas não se coadunam ou não possuem correspondência na legislação brasileira, o que gera grande insegurança e até insatisfação nos usuários, que veem suas expectativas frustradas, a exemplo de alterações no nome ou regime de bens nos casamentos realizados no exterior.

Destarte, é de todo importante investigar a questão da segurança jurídica atinente ao sistema registral civil. Assim sendo, propõem-se os seguintes problemas de pesquisa: há segurança jurídica no processo de traslado e de recebimento de documentos estrangeiros no Brasil? Existem práticas que podem tornar mais segura a qualificação registral?

No tocante aos registros públicos, a segurança jurídica é de suma importância pois atua como defensora da ordem, garantido que o que foi registrado não será modificado, permitindo que os sujeitos e terceiros pratiquem seus atos com base na solidez e verdade registral emanada do RCPN.

2. DIGRESSÃO HISTÓRICO LEGISLATIVA SOBRE OS TRASLADOS DE RE-GISTROS ORIGINÁRIOS EM TERRITÓRIO NACIONAL E NO EXTERIOR

Antes de adentrar propriamente nos registros oriundos do exterior, faz-se uma pequena digressão histórica acerca da evolução dos registros públicos no Brasil como forma de contextualizar o presente trabalho.

Por herança do Concílio de Trento no século XVI que obrigava a Igreja Católica a manter livros paroquiais destinados ao registro de casamento e batismo, no Brasil, durante o período colonial e imperial, era atribuída à Igreja a tarefa de registrar os atos da vida civil das pessoas, além dos assentos referentes as questões imobiliárias. Segundo Kümpel e Ferrari (2017a, p. 353), era a igreja que detinha o monopólio total dos documentos que garantiam a segurança das relações socioeconômicas no país.

No entanto, não existia um registro de nascimento propriamente dito, já que o que se registrava era o batismo, que continha o nome do batizado e de seus pais, assim como também eram registrados os casamentos eclesiásticos, única forma de casamento estabelecida até então (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 353).

Neste contexto os livros paroquiais constituíam o principal acervo registral do país. Ocorre que tal sistemática não contemplava todos os atos, até mesmo porque somente os católicos tinham ingresso nos registros paroquiais, assim foi percebendo-se a necessidade de um registro controlado pelo Estado em que todos os cidadãos tivessem acesso (KÜMPEL; FERRA-RI, 2017a, p. 353).

Esta situação perdurou até a Proclamação da República, quando gradualmente o sistema migrou da Igreja para as Escrivanias de Paz.

A expressão "Registros Públicos" foi utilizada oficialmente pela primeira vez em 1850 com a edição da Lei nº 586 que autorizava em seu artigo 3º o dispêndio de orçamento para realização do censo anual e dos registros de nascimento e óbito (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 354).

Em 1851 foi editado o Decreto nº 798 que regulava a Lei nº 586, dando forma e corpo aos registros de nascimento e óbito:

Art. 1º Haverá em cada Districto de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos obitos que tiverem lugar no Districto annualmente.

Art. 8º O Escrivão lavrará no livro competente hum termo, em que declare o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recem-nascido; os nomes dos paes, sendo filho legitimo, e não o sendo, o nome da mãi somente, ou tambem o do pae que o reconhecer, ou deste somente, se não quizer declarar o da mãi; a profissão e domicilio dos paes. Se a participação for feita por pessoa autorisada nos termos do Art. 7º, será tambem declarado o seu nome, profissão, e domicilio. Se o pae ou mãi do recem-nascido for indigena (ou caboclo) far-se-ha menção dessa circumstancia, com especificação da tribu ou nação a que pertence. O termo será assignado pelo Escrivão, e por duas testemunhas, e pelo pae ou pessoa que tiver feito a participação, estando presente. Se a participação for por escripto, isso mesmo será declarado no termo, e ella será reservada para se remetter com os livros findos á Camara Municipal respectiva:

Art. 11. Recebida a participação do fallecimento, o Escrivão fará o registro do obito por hum termo lavrado no livro competente, o qual deverá conter o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e domicilio do fallecido; os nomes, profissão, domicilio e naturalidade dos paes se for possivel; o nome do outro conjuge, se tiver sido casado; o dia, hora e lugar do fallecimento; se fez testamento; a doença de que falleceu; e se he indigena, e de que tribu ou nação; os nomes, idades, estados, profissões e domicilio das pessoas que fizerem estas declarações, as quaes assignarão o termo, se estiverem presentes, com duas testemunhas. E se as participações forem por escripto, isto mesmo será declarado, e ellas ficarão reservadas para se remetterem com os livros findos á Camara Municipal respectiva. Se o defunto for escravo bastará declarar-se o seu nome, idade, estado, cor, naturalidade e officio eu mister que

EVOLUÇÃO, CONCEITO E HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA NATURAL

Carina Goulart da Silva

Sumário: Introdução 1. 0 nome na evolução do direito civil brasileiro; 2. Natureza jurídica do nome; 3. Elementos constitutivos do nome; 3.1. Obrigatoriedade; 3.2. Inalienabilidade; 3.3. Inacessibilidade; 3.4. Intransmissibilidade a herdeiros; 3.5. Inexpropriabilidade; 3.6. Inestimabilidade pecuniária; 3.7. Irrenunciabilidade; 3.8. Imutabilidade; 3.9. Imprescindibilidade; 3.10. Exclusividade; 3.11. Absoluto; 4. Hipóteses permissivas de alteração do nome civil; 4.1. Mudança de sexo; 4.2. Exposição ao ridículo; 4.3. Opção no primeiro ano após atingida a maioridade; 4.4. Substituição por apelido público notório; 4.5. Reconhecimento de filho; 4.6. Adoção; 4.7. Inclusão de nome de padrasto/madrasta; 4.8. Casamento, separação, divórcio e união estável; 4.9. Proteção às testemunhas e às vítimas; 4.10. Alteração do nome por estrangeiro; 4.11. Erro gráfico. Conclusões. Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O direito ao nome da pessoa natural emana da personalidade, estando, portanto, elencado no ordenamento jurídico dentre os principais direitos da personalidade. O nome civil, cujo principal objetivo é a proteção da própria identidade da pessoa, é, por um lado, um elemento identificador da pessoa na sociedade e, por outro lado, uma das manifestações do direito à identidade pessoal.

No primeiro capítulo deste trabalho serão estudados os diferentes aspectos do nome – direito de ter um nome; direito de interferir no próprio nome e direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros –, bem como a diferença entre o direito ao nome e o direito a um nome. Já no segundo capítulo serão apresentadas as diversas teorias acerca da natureza jurídica do nome, tais como a teoria negativista; a teoria do direito de propriedade; a teoria da polícia civil; as teorias da família e do direito de status; e a teoria do direito da personalidade.

Considerando que o principal objetivo dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana, e que, nos termos do Código Civil pátrio (artigo 16), o nome da pessoa natural tem natureza jurídica de direito da personalidade, tem-se que o direito ao nome deve ser exercido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica. Tais princípios são de ordem pública, pois é de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, em que pese a relevância jurídica e social de tais princípios, tem-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, deve prevalecer sobre todos os demais princípios, permitindo, em determinadas hipóteses, a alteração do nome da pessoa natural. Tais hipóteses serão estudadas no terceiro capítulo deste trabalho.

1. O NOME NA EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O nome da pessoa natural é o atributo da personalidade que identifica a pessoa na sociedade e que reflete o direito à identidade pessoal. O nome, por ser um direito da personalidade, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, valor maior e princípio fundamental constitucionalmente consagrado.

O nome, atributo da personalidade que é, visa proteger a própria identidade da pessoa, ou seja, o nome é atributo da personalidade, e não da patrimonialidade¹. "Elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar"².

O nome torna possível a identificação da pessoa, distinguindo-a das demais e afirmando a sua própria individualidade³. O direito ao nome é atribuído à pessoa na medida em que a possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres exige, por um lado, que toda pessoa adote um nome e, por outro lado, exige que toda pessoa tenha direito ao nome⁴. "Na organização jurídica e social atual é um imperativo de primeira ordem a indivi-

^{1.} VENOSA, 2013.

^{2.} PEREIRA, 2012.

^{3.} MORAES, 2000.

^{4.} PONTES DE MIRANDA, 1955.

dualização das pessoas, e é o nome o componente principal da personalidade com vistas a tal individualização"⁵.

A disciplina jurídica do nome abrange três diferentes aspectos: o direito de ter um nome, que é, ao mesmo tempo, um dever de ter um nome; o direito de interferir no próprio nome, que representa as hipóteses em que é possível a alteração do nome; e o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros⁶.

Muito embora este trabalho faça referência ao direito ao nome como englobando tanto o direito ao nome quanto o direito a um nome, importa observar a diferença entre ambos: enquanto o primeiro se refere à identificação pessoal, ou seja, ao direito a ser identificado, individualizado e distinguido do restante da coletividade, o segundo – direito a um nome – se refere a um certo e determinado nome, o qual é definido através do registro civil⁷. Assim, tem-se que o direito a um nome, ou direito a ter nome, é inato, ao passo que o direito ao nome nasce com a aposição do nome⁸,

O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome. Dir-se-á que o sobrenome, o nome de família, pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família, na composição do nome: não se herda o nome de família; *tem-se o direito a adquiri-lo*. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força, *ex tunc, da sentença sobre a filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento*⁹.

"Mais do que um mero sinal identificador do indivíduo, o nome constitui um direito inerente ao ser humano, de tal forma que não pode existir pessoa natural sem-nome (necessidade), tampouco é possível a sua renúncia"¹⁰. Desde as sociedades mais rudimentares os indivíduos eram identificados por nomes¹¹, entretanto, a designação precisa das pessoas originou-se em Roma, com a composição do nome contendo quatro elementos: o "praenomen", que equivale ao nosso prenome; o "nomen gentilium", que identificava a gens à qual pertencia a pessoa; o "cognomen", que servia para distinguir os ramos do mesmo clã (ou seja, as diversas famílias de

^{5.} BRANDELLI, 2012, pp. 65.

^{6.} SCHREIBER, 2013.

^{7.} BRANDELLI, 2012.

^{8.} PONTES DE MIRANDA, 1955.

^{9.} PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 10, grifo do autor.

^{10.} LOUREIRO, 2013, p. 53.

^{11.} VENOSA, 2013.

3

IDADE: FATOR DE DIREITO OU DE DESIGUALDADE (?)

Marcia Rosalia Schwarzer

Sumário: 1. Introdução; 2. Legislação Protetiva: Internacional e Nacional; 2.1 Breves considerações sobre a legislação luso brasileira; 2.2 A Declaração Universal dos Direitos do Homem; 2.3 Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa e na Constituição Brasileira; 3. Idade: Fonte de Direito *x* Fonte de Desigualdade; 4. Dos Direitos da Pessoa Idosa; 5. Limitação e Direito imposto ao Idoso; 6. Conclusão; Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

A idade é um fator que nos identifica e nos acompanha por toda a nossa existência;

A idade marca nossa infância, adolescência, vida adulta e nossa velhice;

A idade é fator determinante para exercermos direitos e obrigações;

A idade também é um fator determinante diante da legislação para imposição de restrições;

O tema deste artigo "Idade: Fator de Direito ou de Desigualdade" é interessante pelo próprio antagonismo proposto.

Como primeira linha de investigação temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo primeiro, já afirma: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

O que ocorre a partir desta máxima, são legislações que, no anseio de proteger e salvaguardar direitos de um nicho da sociedade acabam criando desigualdades dentro deste mesmo nicho.

Nesta sociedade idosos e crianças costumam ser criticados por coisas que estão fora do seu controle. Os adolescentes pelas coisas que não aprenderam a fazer, os idosos por sua fragilidade e pela perda de juventude. Neste particular, analisaremos as limitações impostas pelo

Estado, onde os idosos já não podem exercer em sua plenitude direitos e deveres.

O direito internacional, constitucional e infraconstitucional dos países normatiza de forma eficaz muitos direitos a fim de proteger as crianças, adolescentes e os idosos. Todavia, desigualdades decorrem a partir desta mesma proteção legislativa.

Constituições de vários países apontam que a proteção do idoso é um direito protegido constitucionalmente e, de outra banda, aponta uma desigualdade imposta pelas leis, que tratam de forma desigual os seus iguais.

O que se pretende demonstrar neste artigo é o fato de que as pessoas, principalmente os idosos, devem ter condições de decidir sobre atos da sua vida, principalmente pela sua história. Merecem dignidade e ajuda real e efetiva do Estado.

2. LEGISLAÇÃO PROTETIVA INTERNACIONAL E NACIONAL.

Analisaremos a origem da legislação protetiva dos direitos do ser humano e a tentativa de coibir as desigualdades individuais e sociais entre seus cidadãos.

A igualdade de direitos entre homens e mulheres é reconhecida internacionalmente através da Carta das Nações Unidas¹ da ONU de 1945, na Declaração Universal dos Direitos Humanos² firmada em 1948 e ainda nas próprias legislações constitucionais brasileira³ e portuguesa⁴. Estas, a despeito de ser norma geral de caráter interno – não tem alcance internacional dos dispositivos já elencados – é de longe o mais importante dispositivo vigente nos ordenamentos jurídicos internos, luso brasileiro.

2.1. Breves considerações sobre a legislação luso brasileira

A similitude dos ordenamentos jurídicos entre Portugal e Brasil é muito grande. Certamente devido a forma pacífica e pela semelhança dos po-

ONU-Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas. São Francisco/EUA, 26.06.1945.
 Disponível em: https://nacoesunidas.org/carta/. Acesso em: 16.04.06.2017.

ONU-Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 16.04.2017.

Constituição Federal Brasileira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm - Art. 5º e seguintes - Acesso em 16.04.2017.

Constituição Federal Portuguesa em: http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx – Art. 12 e seguintes - Acesso em 16.04.2017.

vos, dos costumes e de paradigmas. Se deve também ao processo 'pacífico'⁵ de independência brasileira em relação à Portugal.

É certo afirmar que Brasil e Portugal tem muito mais em comum do que a língua falada e escrita, sua forma de Estado, forma e sistema de Governo. Estes países coirmãos têm em comum pontos do direito processual e material. Grande parte, diga-se de passagem, pela influência do 'Code de Napoléon'.

2.2. A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Esta Declaração foi o grande marco na luta pelos direitos do homem, ainda mais por estar sendo elaborada em plena Revolução Francesa, logo após a tomada da Bastilha.

Era iminente a necessidade em divulgar a declaração, imediatamente ao afastamento do Rei Luiz XVI, como forma de legitimar o governo que se iniciava e fundamentar o exercício do poder em princípios que guiassem e justificassem os governantes e não mais na suposta ligação dos monarcas com Deus.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 traz em seu bojo dezessete artigos que retratam de forma ampla e cuidadosa direitos da pessoa humana, tendo esta como eixo principal os direitos à liberdade, igualda e fraternidade⁶. Apenas como mera ilustração, foram estes

^{5.} Entende-se aqui pacífico comparado aos conflitos daquela época.

^{6.} Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Art. 3.9 O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente. Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. Art. 5.º A lei proíbe senão as acões nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. Art. $9.^{o}$ Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e,